

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. RAUL LIMA)

Modifica a alínea "e" do § 2º do art. 4º da lei nº. 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº. 8.256, de 25 de novembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

“§ 2º

.....

“e) perfumes; salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Externa Comum - TEC), se destinados, exclusivamente, ao consumo interno nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nº. 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº. 8.857, de 8 de março de 1994.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o art. 4º da lei nº. 8.256/91 exclui o benefício fiscal para a importação de perfumes, mas por outro lado observamos que no decreto-lei nº. 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula matéria tributária quanto as atividades de importação na Zona Franca de Manaus (AM), se permite de forma restrita, a entrada de perfumes estrangeiros desde que para o consumo interno da ZFM.

Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sôbre produtos industrializados.

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

É importante destacar que, um dos princípios fundamentais da Constituição Federal do Brasil de 1988 é o de garantir o desenvolvimento nacional, por meio da erradicação da pobreza e da marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais. Partindo deste contexto, foram criados os regimes aduaneiros atípicos ou igualmente chamados regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais.

Estes procedimentos aplicados em áreas especiais, como por exemplo, Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, se caracterizam em fugir da normalidade procedimental como o que apresentam o sistema tributário e aduaneiro brasileiro. Os mesmos possuem uma normativa diferenciada, um tratamento especial que visa estimular e aumentar a prática das atividades de comércio exterior dentro dos seus respectivos perímetros.

Os conceitos que explicam a finalidade da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, podem ser encontrados nos art. 504 e 524 do decreto nº. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, regulamento aduaneiro que normatiza as atividades do comércio exterior dentro do território nacional.

*Art. 504. **A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e de exportação e de incentivos fiscais especiais**, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.*

*Art. 524. **Constituem áreas de livre comércio de importação e de exportação as que, sob regime fiscal especial**, são estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.*

É evidente que ambos os regimes atípicos se parecem e se complementam no que se refere aos incentivos tributários e o foco no desenvolvimento regional. Conforme o exposto, encontramos dentro do regulamento aduaneiro brasileiro, uma ligação entre ambos os regimes:

*Art. 533. **Aplica-se às áreas de livre comércio, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus (Lei nº. 7.965, de 1989, art. 12; Lei nº. 8.256, de 1991, art. 11, com a redação dada pela Lei nº. 11.732, de 2008, art. 5º; Lei nº. 8.387, de 1991, art. 11, § 2º; e Lei nº. 8.857, de 1994, art. 11, caput)**.*

A seguir, numa suposta futura modificação da lei nº. 8.256, de 25 de novembro de 1991, expõe-se uma breve simulação tributária incidente sobre a importação de perfumes:

O(s) produto(s) se encontra(m) classificado(s) na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) sob o(s) número(s):

Produto

NCM

Perfumes (extratos)	3303.00.10
----------------------------	-------------------

a) Tributos federais

<i>Produto</i>		<i>NCM</i>
Perfumes (extratos)		3303.00.10
<i>Tributo</i>	<i>Regime Normal</i>	<i>Área de livre comércio</i>
<i>II</i>	18 %	0 %
<i>IPI</i>	42 %	0 %
<i>PIS importação</i>	2,2 %	2,2 %
<i>COFINS importação</i>	10,3%	10,3%

b) Tributos estaduais

<i>Produto</i>		<i>NCM</i>
Perfumes (extratos)		3303.00.10
<i>Tributo</i>	<i>Regime Normal</i>	<i>Área de livre comércio</i>
<i>ICMS importação</i>	25 %	12 %
<i>ICMS Crédito Presumido</i>	0 %	8 %

Simulação Tributária

<i>Produto</i>	Perfumes (extratos)
<i>NCM</i>	3303.00.10
<i>Valor do produto</i>	U\$ 20,00 dólares dos Estados Unidos da América
<i>Valor frete</i>	
<i>Valor seguro</i>	
<i>Valor aduaneiro</i>	U\$ 20,00 dólares dos Estados Unidos da América
<i>Taxa Câmbio</i>	1,60

<i>Operação</i>	<i>II</i>	<i>IPI</i>	<i>PIS</i>	<i>COFINS</i>	<i>ICMS Importação</i>	<i>ICMS Crédito Presumido</i>	<i>Total Tributos*</i>
<i>Regime Normal</i>	5,76	15,86	1,25	5,87	20,25	0,00	48,99
<i>Área de livre comércio</i>	0,00	0,00	0,91	4,28	1,69	3,38	6,88

Valores expressos em Real Brasil

*Excluído valor crédito presumido do ICMS

Observa-se que, num regime normal de importação a incidência tributária é excessivamente alta, representando um calculo aproximado de 153,09% sobre o valor aduaneiro do perfume estrangeiro a ser importado.

Por outro lado, encontramos que, no caso dos perfumes sejam permitidos a sua importação nos moldes da área de livre comércio, a incidência tributária representará apenas 21,5% calculado sobre o valor aduaneiro do perfume importado, ressaltando que também o importador poderá se creditar do ICMS de aproximadamente 10% do valor do produto.

Para a eficácia das medidas propostas no seguinte texto, é importante observar que, conforme o Código Tributário Nacional instituído pela lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, a fiscalização, inclusive a aduaneira responsável pela arrecadação, fiscalização e controle nas operações de entrada, inclusive importação efetuada dentro das Áreas de Livre Comércio, apenas será permitida o usufruto do benefício fiscal, caso a medida esteja prevista e vinculada em ato legal, de forma clara e literal:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

De igual forma, nos limites do poder de tributar, o art. 150 da Constituição federal de 1988, expõe:

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Diante do exposto e considerando que os artigos de perfumaria, atualmente fazem parte da higiene pessoal, pretende-se com a presente medida em igualar a condição das Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nº. 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº. 8.857, de 8 de março de 1994, com a Zona Franca de Manaus (ZFM).

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado RAUL LIMA